

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.591, DE 2003

(Apensos: PLs 2.381/2003, 3.640/2004)

Acrescenta inciso V, ao ° 1º, do art. 89, da lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para acrescentar ao rol de alternativas cabíveis nos casos de suspensão de processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, prestação pecuniária, fixada em salários mínimos, como forma alternativa de punição, mais desencorajadora dos delitos do que penas excessivamente pequenas. A proposição vem estribada em razões de tornar mais efetiva a persecução penal por meios diversos da pena privativa de liberdade.

À proposição principal foram apensados os PLs 2.381/2003, do Deputado Vicentinho, e PL 3.640/2004, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, com os mesmos objetivos e fundamentação análoga.

As propostas são, por tratarem matéria penal, de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais e materiais, relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, os projetos se afiguram irretocáveis, porquanto: I) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II) a matéria neles vertida inova no ordenamento jurídico; III) possuem o atributo da generalidade; IV) são consentâneos com os princípios gerais do Direito; e V) se afiguram dotados de potencial coercitividade.

Com relação à técnica legislativa as proposições apresentam inadequações. Pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação. Também contém equívoco ao tentar substituir matéria diversa da que objetiva, suprimindo o atual inciso II do Art. 89, o que não nos parece adequado, conforme segue.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto principal contém iniciativa louvável e que merece acolhida. A prestação pecuniária tem se mostrado eficaz em casos em que se dá pena alternativa a alguém que cometeu delito de menor potencial ofensivo, ou até mesmo para evitar a condenação, em sede de transação penal.

A fixação da pena em salários mínimos tem sido acolhida até mesmo pela jurisprudência do STF, não havendo inconveniente por esse aspecto.

Não obstante, há que se modificar a técnica legislativa proposta, a fim de transformar o texto objetivado nas proposições no inciso V do mesmo parágrafo 1º, mantendo-se a redação do inciso II atualmente em vigor. Creemos que em certos casos é muito importante que haja a previsão da pena de proibição de frequentar certos lugares, que, pela proposta seria suprimida e substituída pela prestação pecuniária. Não há sentido em retirar da lei esta possibilidade, razão pela qual, oferecemos o substitutivo em anexo, para acolhendo os projetos, dar-lhes forma compatível com os ditames da lei 95/98.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação de todos os projetos, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.591, DE 2015

Estabelece a alternativa de prestação pecuniária como condição para a suspensão de processos para crimes julgados pelo Juizado Especial Criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a prestação pecuniária como condição para a suspensão do processo, em crimes da competência do Juizado Especial Criminal.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V ao § 1º, do Art. 89, da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 89.....

§ 1º.....

I a IV

V – Prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 500 salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator